



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509472 - SP
(2023/0411763-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C DE J M
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DEFINITIVO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como reconhecido pelo STF, somente poderá haver o delito de sonegação fiscal com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se considera caracterizada a ação delituosa, visto que esse fato integra, na visão da Suprema Corte, a própria tipicidade.
2. Mesmo eventual investigação penal não pode ser deflagrada antes que haja o término definitivo do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que significa dizer que todos os atos anteriores a esse momento não representam a ação delituosa (não há interesse na persecução penal).
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que não se admite como paradigma, para comprovação do dissenso

interpretativo, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509472 - SP
(2023/0411763-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C DE J M
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DEFINITIVO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como reconhecido pelo STF, somente poderá haver o delito de sonegação fiscal com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se considera caracterizada a ação delituosa, visto que esse fato integra, na visão da Suprema Corte, a própria tipicidade.
2. Mesmo eventual investigação penal não pode ser deflagrada antes que haja o término definitivo do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que significa dizer que todos os atos anteriores a esse momento não representam a ação delituosa (não há interesse na persecução penal).
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que não se admite como paradigma, para comprovação do dissenso

interpretativo, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

C. DE J. M. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.611-1.612, integrada pela decisão proferida em embargos de declaração de fls. 1.623-1.624, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, reitera a defesa que "a ação delituosa foi praticada no ano de 2006 e a lei vigente à época autorizava que se considerasse o prazo anterior ao recebimento da denúncia para reconhecimento da prescrição calculada com base na pena aplicada" (fl. 1.628).

Defende que "o objeto do agravo, portanto, é a definição do momento da ação delituosa, que não se confunde com o momento da consumação. Por essa razão, e com a devida vênia, o entendimento da r. decisão agravada não pode prosperar" (fl. 1.631), na medida em que o lançamento definitivo é apenas a consumação do delito.

Assim, "como a conduta delituosa foi praticada no ano de 2006, quando a declaração correspondente ao ano-calendário 2005 foi entregue com supressão de rendimentos, deve ser considerada a lei penal vigente naquele ano. A questão é relativamente simples, sendo esse o único objeto do recurso especial" (fl. 1.632).

Requer, diante disso, o provimento do agravo regimental para que seja "aplicado ao agravante a lei vigente à época da conduta e, como consequência, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal" (fl. 1.635).

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão

impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 1.611-1.612):

C. DE J. M. agrava de decisão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que indeferiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83 do STJ e da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial com a indicação de aresto proferido em habeas corpus.

A controvérsia estabelecida no especial, obstado na origem, cinge-se ao momento de início da contagem do prazo prescricional no delito tributário, isto é, se no momento da ação ou da sua consumação (violação dos arts, 4º, 107, IV, 109, V e 110, §1º do Código Penal), bem como se é possível a configuração do dissídio jurisprudencial na aplicação desses dispositivos legais com utilização de paradigma proferido em habeas corpus.

Contrarrazoado o recurso (fls. 1.584-1.587), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do agravo, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.603-1.608).

Decido.

Diversamente do sustentado pelo Parquet Federal, observo que o insurgente se voltou contra os argumentos expostos pela decisão impugnada, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182, como proposto; entretanto, observo que a decisão de admissibilidade não merece reparos.

Efetivamente a orientação desta Corte, no que tange ao início da contagem do prazo prescricional, firmou a compreensão de que, "nos crimes tributários a consumação ocorre quando da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual o transcurso do prazo prescricional somente se inicia com a ocorrência desse evento, nos termos da Súmula n. 24 do STF" (AgRg no REsp n. 2.039.074/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 20/3/2024, destaquei).

Além disso, é inviável o dissenso interpretativo a partir de aresto proferido em habeas corpus. De fato, "[a] jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência" (AgRg no AREsp 2509469 / MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024, grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Igualmente devem ser mantidos os esclarecimentos feitos em embargos de declaração, cuja decisão possui o seguinte teor (fls. 1.616-1.621):

C. DE J. M. opõe embargos de declaração contra a decisão de fls.

1.611-1.612, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma o embargante que a decisão foi omissa, porque a discussão no recurso se centraria no fato de que como a ação delituosa foi praticada em 2006, a lei vigente à época autorizava a contagem do prazo prescricional anterior ao recebimento da denúncia, situação que só foi modificada com a Lei n. 12.234/2010.

De fato, **há omissão na decisão embargada, cujo esclarecimento não altera o resultado do julgamento.** Como reconhecido pelo STF, somente poderá haver o delito de sonegação fiscal com a constituição definitiva do crédito, **a qual integra**, na visão da Suprema Corte, **a própria tipicidade**, de modo que o momento da ação delituosa é quando ocorre a constituição definitiva do crédito.

Por isso, nem mesmo eventual investigação penal pode ser deflagrada antes que haja o término definitivo do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que significa dizer que todos os atos anteriores a esse momento não representam a ação delituosa (não há interesse na persecução penal), a qual somente passa a existir após a constituição do crédito tributário.

Assim, como destacou o acórdão impugnado, no caso, "a constituição definitiva do crédito tributário objeto do delito descrito na denúncia ocorreu em 10/05/2011, já na vigência, portanto, da Lei nº12.234/2010, que alterou o art. 110, §1º, do Código Penal" (fl. 1.391).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada, nos termos expostos, sem alteração do resultado da decisão impugnada.

De fato, como reconhecido pelo STF, somente poderá haver o delito de sonegação fiscal com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se considera caracterizada a ação delituosa, visto que **esse fato integra, na visão da Suprema Corte, a própria tipicidade** e, por isso mesmo se inicia a contagem do prazo prescricional.

Como ficou consignado, até mesmo eventual investigação penal não pode ser deflagrada antes que haja o término definitivo do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, **o que significa dizer que todos os atos anteriores a esse momento não representam a ação delituosa** (não há interesse na persecução penal). Aliás, registre-se que esses atos, caso o procedimento administrativo fosse exitoso, não importaria em nenhuma espécie de sanção ou ilicitude.

Também por isso, a lei aplicável é a que está em vigor no momento em que supostamente foi praticado o fato típico e não aquela vigente no momento em que os atos praticados ainda não poderiam ser considerados objeto de persecução penal.

Seria contraditório não se permitir nem sequer a investigação de eventual crime de sonegação antes da constituição do débito definitivo, tal como assinala a orientação jurisprudencial e, no momento de considerar a data dos fatos para possível contagem do prazo prescricional, levar em consideração aqueles fatos que só passaram a se tornar delituosos (passíveis de persecução penal) a partir da constituição do crédito tributário.

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que não se admite como paradigma, para comprovação do dissenso interpretativo, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

A vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0411763-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.509.472 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00135477620174036181 135477620174036181 300020110036328

EM MESA

**JULGADO: 10/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE J M
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : E L N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C DE J M
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

C542212485945K911=4@ 2023/0411763-2 - AREsp 2509472 Petição : 2024/0066701-0 (AgRg)